



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 1.827/2016
Autos n.: 980.573
Natureza: Representação
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ituiutaba

PARECER

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Conselheiro(a) Relator(a),

1. Trata-se de Representação formulada por Luiz Félix Rezende, Secretário Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos da Prefeitura de Ituiutaba, e Maria Lúcia Pereira Souza, Controladora Geral do Município, na qual noticiam que a Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba não obteve a certidão de regularidade fiscal federal e do INSS em razão de débitos da Câmara Municipal com a Previdência Social. (fls. 01/31)
2. Após manifestação da 4ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios (fls. 33/34), foi recebida a Representação (fls. 36).
3. Devolvidos os autos à Unidade Técnica para complementação da análise, foi apresentado o estudo de fls. 44/47, assim concluído:

Tendo como referência o Processo Administrativo n. 3333/2016, instaurado pela Prefeitura de Ituiutaba, em decorrência da inadimplência da Câmara local com as contribuições previdenciárias de competência dela, referentes aos meses de novembro, dezembro e 13º salário do exercício de 2015, para obtenção de certidões de regularidade fiscal em 06/04/2016 o Executivo procedeu à quitação de tais débitos, os quais totalizaram o valor de R\$250.746,03 (duzentos e cinquenta mil setecentos e quarenta e seis reais e três centavos) – R\$202.451,92/principal + R\$48.294,11/multas e juros.

Diante do exposto, tendo em vista os indícios de irregularidades apurados após o exame realizado esta Coordenadoria, faz-se necessário recomendar, na forma do disposto no *caput* do art. 307 da Resolução n. 12, de 19/12/2008 (Regimento Interno deste Tribunal), a citação dos agentes públicos a seguir discriminados, para que se manifestem quanto aos seguintes questionamentos técnicos:

Resolução n. 12/2008 – art. 307, *caput*.

Art. 307. Havendo indício de irregularidade, o Relator determinará a citação do denunciado, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para defesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

1 – Senhor Francisco Tomaz de Oliveira Filho, Presidente da Câmara no exercício de 2015: por não ter determinado o pagamento ao INSS das contribuições previdenciárias patronais relativas à competência do mês de novembro e o 13º salário do exercício 2015 até o dia 20/12/2015 (alínea “b” do inciso I do art. 30 da Lei Nacional n. 8.212/1991 e do § 1º do art. 216 do Decreto Nacional n. 3.048/1999), o que caracterizou atos antieconômicos que resultaram no prejuízo ao erário com o pagamento de encargos (multa e juros) pela Prefeitura em 2016 para quitação de tais débitos, no montante de R\$32.132,20 (trinta e dois mil cento e trinta e dois reais e vinte centavos) – R\$16.400,01 + R\$15.732,19;

2 – Senhor Wellington Arantes Muniz Carvalho, Presidente da Câmara no exercício de 2016: por não ter determinado o pagamento ao INSS das contribuições previdenciárias patronais referentes à competência do mês de dezembro de 2015 até o dia 20/01/2016 (alínea “b” do inciso I do art. 30 da Lei Nacional n. 8.212/1991), o que também caracterizou ato antieconômico que resultou no prejuízo ao erário com o pagamento de encargos pela Prefeitura em 2016 para quitação de tais débitos (multa e juros), no montante de R\$16.161,91 (dezesseis mil cento e sessenta e um reais e noventa e um centavos).

Cabe registrar que as ocorrências apontadas neste exame são passíveis das sanções previstas no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 e no art. 86 da Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal).

4. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas, que na manifestação preliminar de fls. 50/51, sem realizar aditamentos à Representação, requereu a citação dos responsáveis.

5. Citados, os Srs. Francisco Tomaz de Oliveira Filho e Wellington Arantes Muniz Carvalho, Presidentes da Câmara Municipal de Ituiutaba nos exercícios de 2015 e 2016, respectivamente, apresentaram as defesas de fls. 56/68 e 169/181, instruídas com os documentos de fls. 69/168 e 182/281.

6. Seguiu-se o reexame da Unidade Técnica (fls. 283/285), cuja conclusão foi a seguinte:

Diante de todo o exposto, essa Unidade Técnica entende que não assistem razões às justificativas dos defendentes para o não pagamento pela Câmara Municipal de Ituiutaba das contribuições previdenciárias de sua competência, referentes aos meses de novembro, dezembro e 13º salário do exercício de 2015, motivo pelo qual ratifica a análise inicial constante de fls. 44/47 destes autos, devendo cada Gestor responder pelos atos de sua competência, conforme dano reproduzido a seguir:

‘1 – Senhor Francisco Tomaz de Oliveira Filho, Presidente da Câmara no exercício de 2015: por não ter determinado o pagamento ao INSS das contribuições previdenciárias patronais relativas à competência do mês de novembro e o 13º salário do exercício 2015 até o dia 20/12/2015 (alínea “b” do inciso I do art. 30 da Lei Nacional n. 8.212/1991 e do § 1º do art. 216 do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Decreto Nacional n. 3.048/1999), o que caracterizou atos antieconômicos que resultaram no prejuízo ao erário com o pagamento de encargos (multa e juros) pela Prefeitura em 2016 para quitação de tais débitos, no montante de **R\$32.132,20** (trinta e dois mil cento e trinta e dois reais e vinte centavos) – R\$16.400,01 + R\$15.732,19;

2 – Senhor Wellington Arantes Muniz Carvalho, Presidente da Câmara no exercício de 2016: por não ter determinado o pagamento ao INSS das contribuições previdenciárias patronais referentes à competência do mês de dezembro de 2015 até o dia 20/01/2016 (alínea “b” do inciso I do art. 30 da Lei Nacional n. 8.212/1991), o que também caracterizou ato antieconômico que resultou no prejuízo ao erário com o pagamento de encargos pela Prefeitura em 2016 para quitação de tais débitos (multa e juros), no montante de **R\$16.161,91** (dezesesseis mil cento e sessenta e um reais e noventa e um centavos)’.

Reafirma-se a ausência de atribuição desta E. Corte determinar à Câmara que proceda ao ressarcimento à Prefeitura do débito com o INSS, pago por esta.

Cabe registrar que as ocorrências apontadas neste exame são passíveis das sanções previstas no inciso I do art. 83, no art. 84, no inciso II do art. 85, no art. 86, bem como no art. 94 da Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal).

7. Posteriormente, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.
8. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

9. Deve-se destacar que a irregularidade apontada na presente Representação consiste na **ausência de pagamento ao INSS, no vencimento devido, das contribuições previdenciárias patronais da Câmara Municipal relativas às seguintes competências:**

- a) mês de novembro e o 13º salário do exercício 2015 até o dia 20/12/2015, (alínea “b” do inciso I do art. 30 da Lei Nacional n. 8.212/1991 e do § 1º do art. 216 do Decreto Nacional n. 3.048/1999), o que caracterizou atos antieconômicos que resultaram no prejuízo ao erário com o pagamento de encargos (multa e juros) pela Prefeitura em 2016 para quitação de tais débitos, no montante de R\$32.132,20 (trinta e dois mil cento e trinta e dois reais e vinte centavos) – Responsável: Francisco Tomaz de Oliveira Filho, Presidente da Câmara no exercício de 2015;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

- b) mês de dezembro de 2015 até o dia 20/01/2016 (alínea “b” do inciso I do art. 30 da Lei Nacional n. 8.212/1991), o que também caracterizou ato antieconômico que resultou no prejuízo ao erário com o pagamento de encargos pela Prefeitura em 2016 para quitação de tais débitos (multa e juros), no montante de R\$16.161,91 (dezesesseis mil cento e sessenta e um reais e noventa e um centavos) – Responsável: Wellington Arantes Muniz Carvalho, Presidente da Câmara no exercício de 2016.

10. Conforme destacou a Unidade Técnica no exame de fls. 44/47, anterior à citação dos responsáveis, a irregularidade acima descrita acarretou **dano ao erário em razão do pagamento de encargos (multa e juros) pelo Município no valor total de R\$ 48.294,11** (quarenta e oito mil duzentos e noventa e quatro reais e onze centavos).

11. Em sua defesa, os responsáveis limitaram-se a afirmar que o débito previdenciário da Câmara Municipal foi quitado pela Prefeitura em 06/04/2016 e que a ausência do pagamento das contribuições previdenciárias deu-se em razão do repasse a menor do duodécimo pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo no exercício de 2015.

12. Os argumentos defensivos, contudo, não podem prosperar.

13. De início, cabe esclarecer que esta Corte de Contas, em diversas Consultas, afirmou competir à Câmara Municipal a responsabilidade pelo recolhimento e repasse da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento de seu pessoal.

14. Vejamos o seguinte trecho do voto proferido pelo Conselheiro Cláudio Terrão, Relator da Consulta n. 887880, aprovado por unanimidade na sessão do Pleno de 18/09/2013:

A cota patronal a que faz menção o Consulente é a contribuição previdenciária (espécie do gênero contribuição social) prevista no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição da República de 1988, *litteris*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Segundo o art. 15 da Lei Federal nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Previdência Social, considera-se empresa “a *firma individual*”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional^p. (destacamos)

Depreende-se, portanto, da conjugação dos sobreditos dispositivos, que os órgãos estatais são sujeitos passivos da contribuição previdenciária incidente sobre suas folhas de pagamento.

Tais contribuições, consoante o disposto no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, devem ser computadas como despesas de pessoal para fins da aferição dos limites globais e específicos previstos nos arts. 19 e 20 da citada Lei, a que os órgãos e os entes federados estão jungidos.

Noutro flanco, a autonomia financeira e administrativa dos Poderes e órgãos constitucionais gera responsabilidades inerentes à gestão de seu pessoal, dentre as quais a de recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento.

Desse modo, no caso do pessoal da Câmara Municipal, é sua, e não do Executivo, a responsabilidade pelo recolhimento e posterior repasse ao INSS da contribuição previdenciária devida, conforme o entendimento assentado nas Consultas nº 838076 e 772606, de 29/02/12 e 30/11/11, respectivamente.

15. Assim, o fato das contribuições previdenciárias em atraso do Poder Legislativo terem sido quitadas pela Prefeitura Municipal, com recursos do Poder Executivo, não afasta ou atenua a responsabilidade dos Srs. Francisco Tomaz de Oliveira Filho e Wellington Arantes Muniz Carvalho, Presidentes da Câmara nos exercícios de 2015 e 2016, respectivamente, pela ausência do recolhimento das contribuições nas competências devidas.

16. Também não merece prosperar o argumento defensivo de que a ausência do pagamento das contribuições previdenciárias deu-se em razão do repasse a menor do duodécimo pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo no exercício de 2015.

17. A Unidade Técnica, no reexame de fls. 283/285, demonstrou que o repasse do duodécimo pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo ocorreu em conformidade com o limite fixado no art. 29-A da Constituição da República.

18. A questão, aliás, foi submetida ao Poder Judiciário por meio do **mandado de segurança n. 0129381-46.2015.8.13.0342**, nos autos do qual foi proferida a sentença acostada às fls. 291/293, ainda não transitada em julgado, que reconheceu a regularidade dos repasses dos duodécimos ao Poder Legislativo no exercício de 2015.

19. Ressalte-se que os responsáveis não demonstraram em nenhum momento a impossibilidade de realizar o recolhimento das contribuições previdenciárias no tempo devido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

20. Ademais, compete ao Chefe do Legislativo realizar o acompanhamento da execução orçamentária e financeira da Câmara Municipal, bem como a gestão de seu pessoal, inclusive o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

21. Assim, ao verificar que a realização da receita durante o exercício de 2015 não comportaria o cumprimento das obrigações assumidas pela Câmara Municipal, deveria o Chefe do Legislativo ter adotado, entre outras medidas necessárias, a limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a assegurar capacidade financeira para arcar com o pagamento das despesas de pessoal do ente. E, conforme destacado pela Unidade Técnica às fls. 284, tal medida não foi adotada pelos responsáveis.

22. Como já afirmado pelo Ministério Público de Contas em diversas oportunidades, o repasse tempestivo das contribuições é imprescindível para a sustentabilidade e o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, devendo ser considerada por esta Corte de Contas irregularidade grave a ausência ou atraso nos repasses.

23. Frise-se, ainda, que a inadimplência dos Chefes do Poder Legislativo ainda coloca em risco o equilíbrio financeiro das futuras administrações do Legislativo Municipal, que serão obrigadas a arcar com o pagamento de débitos de seus antecessores com o INSS, além de efetuar o recolhimento tempestivo das contribuições devidas a cada competência.

24. Nesta esteira, impõe-se seja apurado se o Poder Legislativo celebrou acordo com o Poder Executivo para ressarcimento dos recursos desembolsados por este para pagamento das contribuições previdenciárias devidas pela Câmara Municipal, sob pena de ser desrespeitado, por vias transversas, o limite de despesa fixado no art. 29-A da Constituição da República para o Poder Legislativo Municipal.

25. Nos termos da Consulta n. 879.998, esta Corte de Contas fixou o entendimento de que o Poder Executivo somente poderá deduzir, mensalmente, as parcelas da dívida previdenciária de responsabilidade do Legislativo do valor do repasse à Câmara Municipal caso haja celebração e formalização de acordo entre Executivo e Legislativo municipais. Veja-se a ementa da referida consulta:

EMENTA: CONSULTA – MUNICÍPIO – DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA DO LEGISLATIVO – PARCELAMENTO DA DÍVIDA COM A AUTARQUIA FEDERAL – ASSUNÇÃO DO PAGAMENTO PELO MUNICÍPIO – DEDUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO EXECUTIVO DOS VALORES DO DUODÉCIMO DEVIDO AO LEGISLATIVO – POSSIBILIDADE, SE FORMALIZADO ACORDO ENTRE O EXECUTIVO E O LEGISLATIVO –



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

CONTABILIZAÇÃO DO PARCELAMENTO: A PREFEITURA E A CÂMARA MUNICIPAL DEVERÃO EVIDENCIAR EM REGISTROS CONTÁBEIS PRÓPRIOS O VALOR DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA.

- a) O Município, pessoa jurídica de direito público interno, é o responsável pela negociação e celebração de parcelamento de débitos previdenciários, mesmo daqueles de responsabilidade do Poder Legislativo, conforme previsto na Lei n. 10.684, de 2003, regulamentada pela Instrução Normativa n. 91, de 2003, do INSS;
- b) O Poder Legislativo municipal, em decorrência de sua autonomia, deve arcar com o parcelamento de débitos previdenciários com o INSS, devendo a Câmara Municipal inserir em seu orçamento, dotação própria para essa finalidade.
- c) O Poder Executivo somente poderá deduzir, mensalmente, as parcelas da dívida previdenciária de responsabilidade do Legislativo do valor do repasse à Câmara Municipal, caso haja celebração e formalização de acordo entre Executivo e Legislativo municipais, o qual pode ser exteriorizado, até, mediante a edição de lei local, caso assim decidam os acordantes, justamente para que não haja violação ao disposto no art. 29-A da Constituição brasileira, e para que sejam respeitados os princípios da independência e da harmonia entre os Poderes;
- d) A contabilidade da Prefeitura e da Câmara Municipal deverá evidenciar em registros contábeis próprios o valor do parcelamento da dívida previdenciária de responsabilidade do Poder Legislativo.

(TCE/MG, Consulta n. 879.998, Pleno, sessão de 19/03/2014, Relator Conselheiro Gilberto Diniz)

26. Nesse mesmo sentido foi a resposta à já citada Consulta n. 887.880, assim ementada:

EMENTA: CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL – FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOAL – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – RECOLHIMENTO E REPASSE AO INSS – RESPONSABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL – DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA DO LEGISLATIVO – ASSUNÇÃO DO PAGAMENTO PELO MUNICÍPIO – DEDUÇÃO UNILATERAL PELO PODER EXECUTIVO DOS VALORES DO DUODÉCIMO DEVIDO AO LEGISLATIVO – VEDAÇÃO – CRIME DE RESPONSABILIDADE E VIOLAÇÃO AO ART. 168 DA CR/88 – COMUNICAÇÃO DA ILEGALIDADE AO TRIBUNAL DE CONTAS, AO MINISTÉRIO DA FAZENDA OU AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO – POSSIBILIDADE DE DESCONTO NOS DUODÉCIMOS DEVIDOS AO LEGISLATIVO SE HOUVER ACORDO ENTRE OS CHEFES DOS PODERES – REVOGAÇÃO DA CONSULTA N. 618080.

O Município que assumir o pagamento de dívida previdenciária da Câmara, referente ao não recolhimento e repasse da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento de pessoal do órgão, não poderá, unilateralmente, deduzir este valor do duodécimo a ser repassado ao Poder Legislativo, sob pena de crime de responsabilidade (art. 29-A, §2º, inciso III, da CR/88), e de violação à norma do art. 168 da Constituição de 1988.

Nessa hipótese, deve o Chefe do Executivo representar ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério da Fazenda, ou ao Ministério Público do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Estado, comunicando a ilegalidade praticada pelo Presidente da Câmara, para que sejam tomadas as devidas providências.

Nada impede, porém, que seja celebrado acordo entre os Poderes para que o Município arque com o parcelamento tributário dos valores devidos pela Câmara Municipal à Previdência. Nesse caso, fica o Poder Executivo autorizado a descontar nos duodécimos devidos ao Poder Legislativo o montante pago pelo Município ao INSS em razão do débito previdenciário.

Nos termos do art. 216 do Regimento Interno, revoga-se a Consulta de nº 618080, de 14/06/00.

(TCE/MG, Consulta n. 887.880, Pleno, sessão de 18/09/2013, Relator Conselheiro Cláudio Terrão)

27. Ressalte-se que a presente Representação foi formulada pelo Secretário Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos e pela Controladora Geral do Município de Ituiutaba por expressa determinação do Prefeito Municipal, conforme despacho de fls. 04-v.

CONCLUSÃO

28. Em face do exposto, **OPINA o Ministério Público de Contas:**

- a) **pela procedência da Representação e a consequente aplicação de multa aos Srs. Francisco Tomaz de Oliveira Filho e Wellington Arantes Muniz Carvalho**, Presidentes da Câmara Municipal de Ituiutaba nos exercícios de 2015 e 2016, respectivamente, pela ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo nas competências devidas, com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08;
- b) **pela determinação de ressarcimento ao erário Municipal do prejuízo referente ao pagamento de encargos (multas e juros) em razão da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias na competência devida**, conforme valores assim discriminados pela Unidade Técnica:

b.1) montante de R\$32.132,20 (trinta e dois mil cento e trinta e dois reais e vinte centavos), em razão do atraso do recolhimento das contribuições referentes à competência do mês de novembro e do 13º salário do exercício 2015 – **Responsável: Francisco Tomaz de Oliveira Filho, Presidente da Câmara no exercício de 2015;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

- b.2) montante de R\$16.161,91** (dezesesseis mil cento e sessenta e um reais e noventa e um centavos), em razão do atraso no recolhimento das contribuições referentes à competência do mês de dezembro de 2015 – **Responsável: Wellington Arantes Muniz Carvalho, Presidente da Câmara no exercício de 2016.**
- c) pela intimação do Prefeito Municipal de Ituiutaba para informar se foi celebrado acordo com o Poder Legislativo para ressarcimento dos recursos do Poder Executivo utilizados para pagamento das contribuições previdenciárias devidas pela Câmara Municipal;
- d) em caso de resposta negativa, pela determinação ao Prefeito Municipal para que adote as providências judiciais necessárias para que o Poder Legislativo efetue o ressarcimento ao Poder Executivo dos recursos utilizados para pagamento das contribuições previdenciárias devidas pela Câmara Municipal.

29. É o parecer.

Belo Horizonte, .

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas